



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO Nº 4138/2022

Indica a realização de estudos e análises de viabilidade sobre a realização de monitoramento contínuo (aferição da quantidade de partículas poluentes) da qualidade do ar no Município para implementação de políticas objetivando manter-se / adequar-se a qualidade do ar que respiramos - Plataforma ArAra.

Apresentamos, muito respeitosamente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a presente Indicação para que, em consonância aos demais órgãos desta Preclara Administração Pública, Secretarias, Coordenadorias e Gerências, merecedoras do nosso mais profundo respeito, se dignem na realização de estudos e análises de viabilidade sobre a realização de monitoramento (aferição da quantidade de partículas poluentes) da qualidade do ar no Município, objetivando implementar ações sustentáveis para manter-se a qualidade adequada do ar que respiramos.

Como considerações, a aferição da quantidade das partículas poluentes por meio do monitoramento da qualidade do ar pode ser uma ferramenta proativa para a saúde dos pulmões da população, e, nesse sentido, propormos que o ar urbano e rural seja aferido e monitorado, objetivando implementar políticas públicas que reduzam a emissão de referidas partículas poluentes, pelo bem da saúde de nossa Morada, mas que, paralelamente, mantenham-promovam o crescimento – desenvolvimento sustentável.

Paradigma: http://publications.europa.eu/resource/cellar/5ab9bbd2-018b-43c1-99d3-3ac8f3b1c00b.0010.03/DOC_1

Convenção de Genebra sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância

SÍNTESE DE:

Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância
Decisão 81/462/CEE relativa à conclusão da Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância

QUAL É O OBJETIVO DA CONVENÇÃO E DA DECISÃO?

Ao abrigo da Convenção de Genebra sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, as partes (ou seja, os países que ratificaram a convenção) comprometem-se a trabalhar em conjunto para limitar, prevenir progressivamente e reduzir as suas descargas de poluentes atmosféricos por forma a combater a poluição transfronteiriça que delas resulta. A decisão do Conselho formaliza a celebração da convenção em nome da União Europeia (UE). Todos os Estados-Membros são também partes na Convenção.

PROTÓCOLO 7634/2022 - 26/08/2022 12:08



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PONTOS-CHAVE

Entende-se por poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância a descarga decorrente da atividade humana, de forma direta ou indireta, de substâncias para a atmosfera que têm efeitos prejudiciais sobre a saúde humana ou o ambiente noutro país sem que seja possível distinguir as contribuições de fontes individuais ou grupos de fontes de emissão.

No total, foram elaborados oito protocolos separados no âmbito desta convenção.

O Protocolo de 1984 relativo ao financiamento a longo prazo do Programa de Cooperação para a Vigilância Contínua e para a Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (Protocolo EMEP): um instrumento para a repartição, à escala internacional, das despesas relativas a um programa de vigilância e avaliação da poluição atmosférica na Europa à luz dos acordos sobre redução de emissões.

O protocolo de 1985 relativo à redução das emissões de enxofre ou seus fluxos transfronteiras (Protocolo de Helsínquia) de, pelo menos, 30 % em relação aos níveis de 1980.

O protocolo de 1988 relativo ao controlo das emissões de óxidos de azoto (NOx) ou dos seus fluxos transfronteiras (Protocolo de Sófia): numa primeira fase, exige a redução das emissões de NOx ou dos seus fluxos transfronteiras para os níveis de 1987; numa segunda fase, exige a aplicação de uma abordagem baseada nos efeitos a fim de reduzir ainda mais as emissões de compostos de azoto, incluindo o amoníaco (NH₃), bem como as emissões de compostos orgânicos voláteis (COV), tendo em conta que contribuem para a poluição fotoquímica, a acidificação e a eutrofização e têm efeitos sobre a saúde humana, o ambiente e materiais. Esta exigência implica intervenções à escala de todas as fontes de emissões importantes.

O protocolo de 1991 sobre o controlo das emissões de COV ou dos seus fluxos transfronteiras: estes compostos são responsáveis pela formação de ozono troposférico e as partes na convenção devem optar por uma ou três metas de redução de emissões a alcançar até 1999:

uma redução das emissões de COV de 30 % em relação ao período de referência de 1984 a 1990;

uma redução das emissões de COV de 30 % na área de gestão do ozono troposférico, especificada no anexo I do protocolo, garantindo que os níveis totais de emissões nacionais não excedam os níveis de 1988;

se as emissões de 1988 não excederem determinados níveis especificados, as partes podem optar por estabilizar as suas emissões a esse nível.

O protocolo de 1994 sobre uma nova redução das emissões de enxofre (Protocolo de Oslo): este protocolo baseia-se no Protocolo de Helsínquia de 1985 e estabelece níveis máximos até 2010 e mais além. As partes devem adotar as medidas mais eficazes para reduzir as emissões de enxofre, incluindo:

reforçar a eficiência energética;

aumentar a utilização de energias renováveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

reduzir o teor de enxofre de determinados combustíveis; e

aplicar as melhores tecnologias de controlo disponíveis (MTD). O protocolo incentiva ainda a aplicação de instrumentos para a adoção de métodos de redução das emissões de enxofre rendíveis do ponto de vista económico.

O protocolo de 1998 sobre metais pesados (Protocolo de Aarhus): contempla três metais, nomeadamente, o cádmio, o chumbo e o mercúrio. As partes devem reduzir as suas emissões abaixo dos seus níveis de 1990 (ou um ano alternativo de 1985 a 1995). O protocolo visa eliminar as emissões provenientes de fontes industriais, de processos de combustão e da incineração de resíduos. Estabelece valores-limite para as emissões de fontes fixas e recomenda o uso das melhores técnicas disponíveis para essas fontes, tais como filtros especiais ou depuradores para as fontes de combustão ou processos sem utilização de mercúrio. O protocolo exige que as partes adotem medidas para uma eliminação progressiva da gasolina com chumbo. Introduce ainda medidas para reduzir as emissões de metais pesados de outros produtos, como o mercúrio nas baterias, e propõe a adoção de medidas de gestão para outros produtos que contêm mercúrio, como componentes elétricos, aparelhos de medição, lâmpadas fluorescentes, amálgamas dentárias, pesticidas e tintas. O protocolo foi alterado em 2012 para introduzir valores-limite de emissão (VLE) mais restritivos para as emissões de partículas e de cádmio, chumbo e mercúrio aplicáveis a determinados processos de combustão e outras fontes industriais de emissões que libertam estes componentes para a atmosfera. As categorias de fontes de emissão para os três metais pesados foram também alargadas à produção de ligas de ferro-silício e ferromanganês, alargando deste modo o rol de atividades industriais sujeitas aos limites de emissões estabelecidos.

O protocolo de 1998 relativo a poluentes orgânicos persistentes, que tem como principal objetivo eliminar todas as descargas, emissões e perdas deste tipo de poluentes. Este protocolo proíbe de forma definitiva a produção e utilização de determinados produtos, prevendo a eliminação de outros produtos numa fase posterior. Contém disposições relativas à gestão de resíduos de produtos proibidos e obriga as partes a reduzir as suas emissões de dioxinas, furanos, hidrocarbonetos aromáticos policíclicos e hexaclorobenzenos (HCB) abaixo dos seus níveis de 1990 (ou um ano alternativo entre 1985 e 1995). Fixa valores-limite específicos para a incineração de resíduos urbanos, perigosos e médicos. Abrangia inicialmente uma lista de 16 substâncias que tinham sido identificadas de acordo com critérios de risco aprovados. As substâncias incluíam 11 pesticidas, dois produtos químicos industriais e três subprodutos/contaminantes. O protocolo foi alterado em 2009 para incluir sete novas substâncias: hexabromociclododecano, éter octabromodifenílico, pentaclorobenzeno, éter pentabromodifenílico, perfluorooctanossulfonatos, naftalenos policlorados e parafinas cloradas de cadeia curta. As partes reviram as obrigações relativas aos compostos de DDT, heptacloro, HCB e PCB, assim como os VLE para a incineração de resíduos. A fim de facilitar a ratificação do protocolo por parte dos países com economias em transição, as partes acordaram em conceder alguma flexibilidade a estes países no que diz respeito aos prazos de aplicação dos VLE e das MTD.

O protocolo de 1999 relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico (Protocolo de Gotemburgo): estabelece limites de emissões nacionais para o período de 2010

PROTÓCOLO 7634/2022 - 26/08/2022 12:08



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

até 2020 aplicáveis a quatro poluentes: dióxido de enxofre (SO₂), NO_x, COV e NH₃. Define ainda valores-limite mais restritivos para determinadas fontes de emissões (por ex.: instalações de combustão, produção de eletricidade, processos de limpeza a seco, automóveis e camiões) e exige a utilização de MTD para reduzir as emissões. As emissões de COV com origem em produtos como tintas ou aerossóis devem ser reduzidas e os agricultores devem adotar medidas específicas para controlar as emissões de NH₃. O protocolo foi alterado em 2012 para incluir compromissos nacionais de redução de emissões para 2020 e os anos seguintes [essas alterações foram ratificadas pela Decisão (UE) 2017/1757 do Conselho]. Vários anexos técnicos dos protocolos foram revistos com a fixação de novos VLE aplicáveis a fontes fixas e fontes móveis mais importantes. O protocolo revisto constitui o primeiro acordo vinculativo a incluir compromissos de redução de emissões para partículas finas. O protocolo alterado também inclui especificamente, na lista de partículas, o carbono negro (fuligem), um poluente climático de curta duração. Reduzir as emissões de partículas (incluindo o carbono negro) através da aplicação do protocolo permitirá, por sua vez, reduzir a poluição atmosférica e trará ao mesmo tempo benefícios para o clima.

Cooperação política

A convenção prevê que as partes contratantes elaborem e ponham em prática políticas e estratégias adequadas, em particular sistemas de gestão da qualidade do ar.

As partes contratantes acordam em reunir-se regularmente (pelo menos uma vez por ano) para avaliarem os progressos efetuados e se concertarem sobre os assuntos associados à convenção.

Cooperação científica

As partes acordam em empreender esforços concertados de investigação e desenvolvimento, designadamente em matéria de redução das emissões dos principais poluentes atmosféricos, de vigilância e de medição das taxas de emissão e das concentrações desses poluentes, assim como de compreensão dos seus efeitos na saúde e no ambiente.

Intercâmbio de informações

As partes acordam em trocar informações, nomeadamente sobre os dados relativos:

à emissão dos principais poluentes atmosféricos (começando pelo SO₂) e aos seus efeitos;

aos elementos suscetíveis de provocar modificações importantes na poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância (em especial no plano das políticas nacionais e do desenvolvimento industrial);

às técnicas de redução da poluição atmosférica; e

às políticas e estratégias nacionais de luta contra os principais poluentes atmosféricos.

Cooperação na vigilância da poluição

As partes acordam em participar no Programa de Cooperação para a Vigilância Contínua e para a Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Este programa, cujas atividades são financiadas ao abrigo de um protocolo separado (o Protocolo EMEP), visa fornecer às partes na convenção:

informações científicas sobre a vigilância da atmosfera, bem como modelos informáticos, a avaliação das emissões, e a realização de projeções.

Para levar a bom termo esta cooperação, a convenção prevê:

alargar o programa, centrado inicialmente na vigilância do SO₂ e das substâncias afins, aos outros poluentes atmosféricos principais,

vigiar a composição dos meios suscetíveis de serem contaminados por aqueles poluentes (água, solo e vegetação), assim como os efeitos na saúde e no ambiente,

fornecer dados meteorológicos e físico-químicos relativos aos fenómenos ocorridos durante o transporte,

utilizar, sempre que possível, métodos de vigilância e de modelização comparáveis ou normalizados,

integrar o EMEP nos programas nacionais e internacionais apropriados,

trocar regularmente os dados obtidos em resultado desta vigilância.

DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A convenção entrou em vigor em 16 de março de 1983, 90 dias após a data de depósito do 24.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

CONTEXTO

A Convenção de Genebra sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância estabelece um sistema que permite aos governos trabalhar em conjunto com o objetivo de proteger a saúde e o ambiente contra a poluição atmosférica suscetível de afetar vários países. A convenção foi assinada em 1979 em Genebra, no âmbito da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), e entrou em vigor em 1983.

Para mais informações, consulte: Política ambiental (UNECE).

PRINCIPAIS DOCUMENTOS

Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância — Resolução sobre a poluição atmosférica transfronteira a longa distância (JO L 171 de 27.6.1981, p. 13-24).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Decisão 81/462/CEE do Conselho, de 11 de junho de 1981, relativa à conclusão da Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância (JO L 171 de 27.6.1981, p. 11-12).

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Decisão (UE) 2017/1757 do Conselho, de 17 de julho de 2017, relativa à aceitação, em nome da União Europeia, de uma Alteração do Protocolo de 1999 da Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico (JO L 248 de 27.9.2017, p. 3-75).

Decisão (UE) 2016/768 do Conselho, de 21 de abril de 2016, relativa à aceitação das alterações do Protocolo de 1998 à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância relativo aos metais pesados (JO L 127 de 18.5.2016, p. 8-20).

Decisão (UE) 2016/769 do Conselho, de 21 de abril de 2016, relativa à aceitação das alterações do Protocolo de 1998 à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo aos poluentes orgânicos persistentes (JO L 127 de 18.5.2016, p. 21-31).

Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17-119).

As sucessivas alterações da Diretiva 2010/75/UE foram integradas no texto de base. A versão consolidada tem apenas valor documental.

Decisão 2004/259/CE do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 81 de 19.3.2004, p. 35-36).

Protocolo à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo aos poluentes orgânicos persistentes (JO L 81 de 19.3.2004, p. 37-71).

Decisão 2003/507/CE do Conselho, de 13 de junho de 2003, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo da Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico (JO L 179 de 17.7.2003, p. 1-2).

Protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância relativo à redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico (JO L 179 de 17.7.2003, p. 3-54).

Decisão 2001/379/CE do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo da Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, relativo aos metais pesados (JO L 134 de 17.5.2001, p. 40).

Protocolo à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo aos metais pesados (JO L 134 de 17.5.2001, p. 41-64).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Decisão 98/686/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, do protocolo à convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, respeitante a uma nova redução das emissões de enxofre (JO L 326 de 3.12.1998, p. 34).

Protocolo à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, relativo a uma nova redução das emissões de enxofre (JO L 326 de 3.12.1998, p. 35-56).

Decisão 93/361/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1993, respeitante à adesão da Comunidade ao protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, relativo à luta contra as emissões de óxidos de azoto ou seus fluxos transfronteiras (JO L 149 de 21.6.1993, p. 14-15).

Protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, relativo à luta contra as emissões de óxidos de azoto ou seus fluxos transfronteiras (JO L 149 de 21.6.1993, p. 16-26).

Decisão 86/277/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1986, respeitante à celebração do Protocolo à Convenção de 1979 sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, relativo ao financiamento a longo prazo do Programa de Cooperação para a Vigilância Contínua e para a Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP) (JO L 181 de 4.7.1986, p. 1).

Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, relativo ao financiamento a longo prazo do Programa Concertado de Vigilância Contínua e de Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP) (JO L 181 de 4.7.1986, p. 2-5). última atualização 08.09.2020

Nesse diapasão, propomos, sempre muito respeitosamente, a realização de estudos e análises de viabilidade sobre a realização de monitoramento (afervação da quantidade de partículas poluentes) da qualidade do ar no Município.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 26 de agosto de 2022.

JOÃO CLEMENTE

PROTÓCOLO 7634/2022 - 26/08/2022 12:08